



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de **Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial**, em forma de aditamento à concessão de tutela cautelar em caráter antecedente (Evento 36) realizado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC”), fundamentados nos artigos 6º, §12º, 161 e seguintes e especialmente no art. 163, §7º e §8º da Lei nº 11.101/05.

Alegam que, após o deferimento parcial da liminar que antecipou os efeitos do *stay period* às Requerentes, mediante negociações conseguiram firmar um plano de recuperação extrajudicial com a anuência expressa de mais de um terço dos créditos em cada uma das classes, correspondendo a 57 (cinquenta e sete) Termos de Adesão referentes a créditos que integram a Classe I; e (ii) 7 (sete) Termos de Adesão referentes a créditos que integram a Classe III.

Esclarecem que “o endividamento concursal do Figueirense – que alcança hoje aproximadamente R\$ 94 milhões, está concentrado entre os credores cujos créditos derivam da legislação do trabalho (Classe I, na forma do art. 41, I da LRF) e fornecedores, a maioria titulares de créditos de natureza quirografária (Classe III, na forma do art. 41, III da LRF)” e que a “reestruturação apenas dessas duas classes de credores seria capaz de garantir o fôlego necessário aos Requerentes neste momento”. (Evento 62, PED LIMINAR/ANT, Pág. 7).

Informam que, por cumprirem todas as premissas legais, faz se possível conceder o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a comprovação da anuência de credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos, na forma do art. 163, § 7º da LRF, bem como confirmar a decisão cautelar, garantindo a manutenção e a extensão do *stay period*, na forma do art. 6º e do art. 163, § 8º da LRF

5024222-97.2021.8.24.0023

310014187067.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Acompanham o pedido a certidão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TJSC (DOCUMENTACAO2); Parecer Jurídico do Ministro aposentado do STJ Paulo Gallotti e do Professor Cássio Cavalli (DOCUMENTACAO3); Plano de Recuperação Extrajudicial (DOCUMENTACAO4); termos de adesão de credores (DOCUMENTACAO5/15); termo de aceitação ao plano pelo SENALBA/SC (DOCUMENTACAO16); Relação de credores abrangidos pelo PRE (DOCUMENTACAO17); Sentença proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5001388-88.2019.8.24.0082 (DOCUMENTACAO18); Ata da audiência de conciliação na ação trabalhista de nº 0000418-13.2019.5.12.0001 (DOCUMENTACAO19); Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (DOCUMENTACAO20); C E R T I D ã O FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOCUMENTACAO21); Certidões criminais (DOCUMENTACAO22); Ata da Reunião do Conselho Deliberativo que aprovou o pedido de recuperação (DOCUMENTACAO23) e Fluxo de caixa consolidado relativo ao exercício de 2020 (DOCUMENTACAO24).

No evento 32 já constava: relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis realizado de 2018 (DOCUMENTACAO2) e de 2019 (DOCUMENTACAO3), balancete de 2020 (DOCUMENTACAO4) e balancete de 2021 (DOCUMENTACAO5), do Figueirense Futebol Clube e demonstração contábil de 2018 (DOCUMENTACAO6), demonstrações contábeis de 2017 (DOCUMENTACAO7), balancete de 2020 (DOCUMENTACAO8), balancete de 2021 (DOCUMENTACAO9) e, por último, PREVISÃO FLUXO DE CAIXA 2021 (DOCUMENTACAO10), do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, além dos documentos que acompanharam a inicial (Evento 1): procuração, estatuto, ata de assembleia e alteração contratual das Requerentes (PROC2); contrato de prestação de serviço (DOCUMENTACAO3); contrato de investimento (DOCUMENTACAO4); Notificação (DOCUMENTACAO5); Termo de Compromisso e Outras Avenças (DOCUMENTACAO6); Notificação (DOCUMENTACAO7); cópia da petição inicial dos autos nº 5001388-88.2019.8.24.0082 (DOCUMENTACAO8), da Decisão liminar (DOCUMENTACAO9) e da Sentença (DOCUMENTACA10); Acordo Trabalhista (DOCUMENTACAO11); Lista de credores abrangidos pelo Acordo Trabalhista (DOCUMENTACAO12); Lista de credores não abrangidos pelo Acordo Trabalhista (DOCUMENTACAO13); Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP (DOCUMENTACAO14) e Parecer Jurídico do Ministro aposentado do STJ Paulo Gallotti e do Professor Cássio Cavalli (DOCUMENTACAO15)

É o breve relato.

DECIDO:

5024222-97.2021.8.24.0023

310014187067.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Destaco, antes de mais nada, que, a despeito da disposição contida no art. 161, § 3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05, não vislumbro óbice à interposição do presente pedido porque ainda não interposta ação de recuperação judicial propriamente dita, prazo ainda em curso, entendendo-se a petição do evento 62 como aditamento do pedido principal, com transformação em recuperação extrajudicial, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da liminar, especificamente em relação aos credores abrangidos pelo presente pedido.

a) **Necessidade da realização de constatação preliminar**

O caso em análise é tratado pela mesma Lei nº 11.101/05, a qual processa as minúcias das recuperações judiciais, mais especificamente em seus artigos 161/167.

Embora não previsto para a hipótese em estudo, a constatação prévia foi legitimada com a inclusão dos artigos 51-A na Lei nº 11101/05, por força da recente Lei nº 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

A recuperação extrajudicial, ainda que mais simplista e de negociação independente, vincula-se às normas previamente estabelecidas e ao cumprimento dos requisitos previstos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, situação que ainda exige uma análise criteriosa de toda documentação apresentada, entre balancetes, demonstrações contábeis e afins.

É notório no campo de insolvência empresarial, que a decisão que homologa o plano de recuperação extrajudicial é de profunda importância, visto que impacta as pessoas físicas e jurídicas credoras e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão mais exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora, exceto na forma contratada.

É certo ainda que cabe ao próprio devedor avaliar a sua situação financeira, condizendo com os moldes propostos no plano de recuperação extrajudicial apresentado aos seus credores, todavia, "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Manuel Justino Bezerra Filho: Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

artigo por artigo, 11^a ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, antes mesmo da vigência do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, firmou-se entendimento nesta unidade jurisdicional de que os processos de recuperação judicial passariam pelo crivo de uma constatação prévia, objetivando, inclusive, dar maior segurança da própria convicção do juízo, com a análise criteriosa dos requisitos elencados nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Todavia, a lei não prevê essa intervenção às recuperações extrajudiciais, como é o caso em análise.

Mas, considerando que tal prática se mostrou tão eficaz ao passo de ganhar previsão legal correspondente, que a Recuperação Extrajudicial prevê o cumprimento de requisitos próprios da Lei nº 11.101/05, e que o caso tem complexidade ímpar, considerando o ineditismo do polo ativo envolvido e toda a vasta documentação apresentada, entendo válida estender ao presente feito, a realização de constatação que, ao contrário, não é prévia, mas sim preliminar à homologação do plano extrajudicial.

No mesmo sentido, entende Manuel Justino Bezerra Filho, ao comentar a Lei nº 11.101/05:

A lei não prevê a nomeação de administrador judicial o que coaduna com os princípios que norteia a recuperação extra judicial tendente a evitar, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. a propósito João Pedro scalzilli (p. 375) louva a redução dos atos processuais, relembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente a recuperação judicial. **No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, poderá o juiz caso o pedido trazer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. o trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. (...)** (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/ Manuel Justino Bezerra Filho -14^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). Sem grifos no original.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Não se pode perder de vista o valor envolvido na presente demanda. As próprias requerentes esclarecem que o montante submetido aos efeitos da recuperação extrajudicial chega a marca dos R\$94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), o que por certo, poderá gerar significativa movimentação processual, exigindo apoio de auxiliar imparcial, com o intuito de dar maior celeridade ao processamento da demanda.

Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone, ensina:

Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extra judicial. esta nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade buscado pela LREF. Entretanto, **se a recuperação extrajudicial possui grande quantidade de credores a ela submetidos a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa registrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos do artigo 21 e seguintes da lei.** (Comentários à lei de empresas e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018). Sem grifos no original.

Portanto, o caso se enquadra nas previsibilidades indicadas pelos renomados doutrinadores: é complexo, por se tratar do primeiro processo de recuperação extrajudicial de clube de futebol nessa Comarca, quiçá no País; vem acompanhado de uma significativa quantidade de documentos de matéria específica e envolve altos valores atrelados a créditos trabalhistas e elevado número de credores, como se vê da lista constante do evento 62 documento 17, tratados pela LREF de forma especial.

Além disso, o artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais. E o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Nesse sentido, o art. 481 do mesmo Diploma Legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado pelo titular desta unidade jurisdicional aos processos de Recuperação judicial, nota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, agora transformada em recuperação extrajudicial, para que, assim, se tenha condições de analisar pedido de homologação do plano de forma mais segura. Nesse contexto, nomeio especialista para que realize **a análise substancial dos documentos como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção**, podendo funcionar como auxiliar do juízo até que seja prolatada sentença de homologação, ou não, do plano de recuperação extrajudicial.

Saliento, de todo modo, que os honorários periciais serão estabelecidos tendo por base os princípios da preservação da empresa, da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento das Requerentes.

Em razão do exposto:

1) Determino, de ofício, a realização de constatação preliminar e nomeio para o encargo Credibilita Administrações Judiciais, com endereço a Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, telefones: (47)3042 1259 e (47) 99155 5518, representante: Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515. site: <https://www.credibilita.adv.br> , e-mail: contato@credibilita.adv.br.

2) A fixação dos honorários para realização da constatação será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, **em compatibilidade com o que prevê a Lei nº 11.101/05 quanto a Recuperação Extrajudicial**, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, sendo que a atuação do expert poderá se estender até no máximo fase de homologação ou não (sentença) do plano;

4) Em relação aos itens "i" e "ii" do tópico 96 da petição (evento 62), mantenho, por ora, a extensão do stay period, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pelo presente pedido. Após a manifestação do administrador judicial ora nomeado os referidos itens serão reapreciados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?

5024222-97.2021.8.24.0023

310014187067.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014187067v12** e do código CRC **ea235ae4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 12/5/2021, às 14:41:16

5024222-97.2021.8.24.0023

310014187067.V12